

DIREITO AO ESQUECIMENTO

RIGHT TO BE FORGOTTEN

Bárbara Ermakowitch dos Santos¹
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

SANTOS, Bárbara Ermakowitch; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Direito ao Esquecimento**. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O direito ao esquecimento na era digital surge como um dos maiores desafios para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que envolve a necessidade de conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana e da privacidade com a liberdade de expressão e o direito à informação. A velocidade com que dados são disseminados na internet, somada à dificuldade de remoção definitiva de conteúdos, faz com que esse direito seja constantemente debatido, exigindo do Poder Judiciário interpretações que considerem os avanços tecnológicos e os princípios constitucionais. Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento e suas implicações legais no contexto do Estado Democrático de Direito, adotando a metodologia de revisão bibliográfica para compreender sua efetividade e aplicabilidade. A análise permite refletir sobre os aspectos práticos e normativos que envolvem esse direito, destacando os limites técnicos, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados e os entendimentos jurisprudenciais que buscam equilibrar direitos fundamentais em conflito. A revisão das produções acadêmicas e jurídicas possibilita identificar as principais dificuldades de implementação e os caminhos percorridos pelo Judiciário na construção de soluções. Conclui-se que o direito ao esquecimento, ainda que cercado de polêmicas, representa uma tentativa de adequação das garantias individuais frente às transformações digitais, exigindo constante atualização normativa e hermenêutica para que se alcance um equilíbrio justo entre interesses privados e coletivos.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; Internet; privacidade; proteção de dados; jurisprudência.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

ABSTRACT

The right to be forgotten in the digital age emerges as one of the greatest challenges for the Brazilian legal system, as it involves the need to reconcile the protection of human dignity and privacy with freedom of expression and the right to information. The speed with which data is disseminated on the internet, combined with the difficulty of permanently removing content, makes this right a subject of constant debate, requiring the Judiciary to provide interpretations that consider both technological advances and constitutional principles. Given this scenario, the present study aims to analyze the right to be forgotten and its legal implications within the context of the Democratic State of Law, adopting a bibliographic review methodology to understand its effectiveness and applicability. The analysis allows for a reflection on the practical and normative aspects surrounding this right, highlighting technical limits, the impacts of the General Data Protection Law (LGPD), and jurisprudential understandings that seek to balance conflicting fundamental rights. The review of academic and legal production enables the identification of the main implementation difficulties and the paths taken by the Judiciary in constructing solutions. It is concluded that the right to be forgotten, although surrounded by controversy, represents an attempt to adapt individual guarantees to digital transformations, requiring constant normative and hermeneutic updating to achieve a fair balance between private and collective interests.

Keywords: right to be forgotten; Internet; privacy; data protection; case law.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente a forma como dados e acontecimentos são registrados, armazenados e disseminados na sociedade contemporânea. A internet, ao possibilitar a circulação rápida e permanente de informações, criou um ambiente em que fatos do passado permanecem acessíveis de forma quase indefinida, podendo ser constantemente resgatados e difundidos. Nesse contexto, surge o debate acerca do direito ao esquecimento, instituto jurídico que busca limitar a perpetuação de informações que, embora verdadeiras, já não apresentam relevância social atual e podem causar prejuízos à honra, à imagem e à dignidade das pessoas.

O direito ao esquecimento ganhou especial destaque no cenário jurídico contemporâneo por envolver a complexa tarefa de equilibrar direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. De um lado, encontram-se a liberdade de expressão e o direito à informação, pilares essenciais de uma sociedade democrática e fundamentais para a preservação da memória coletiva. De outro, situam-se os direitos da personalidade, especialmente a privacidade, a

honra e a dignidade da pessoa humana, que exigem proteção diante da exposição permanente proporcionada pelo ambiente digital. Essa tensão revela um dos principais desafios enfrentados pelo direito na era da informação: estabelecer critérios que permitam conciliar esses valores sem comprometer sua essência.

No Brasil, o debate sobre o direito ao esquecimento tem sido impulsionado tanto pela evolução tecnológica quanto pela crescente judicialização de conflitos envolvendo a exposição indevida de dados e informações pessoais. A ausência de previsão expressa desse direito na legislação brasileira não impede sua discussão, uma vez que sua fundamentação encontra respaldo em princípios constitucionais ligados à proteção da personalidade e da dignidade humana. Além disso, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representou um avanço significativo na proteção da privacidade, ao estabelecer regras para o tratamento de dados pessoais e ampliar o controle do indivíduo sobre suas próprias informações, contribuindo indiretamente para o fortalecimento do debate sobre o direito ao esquecimento.

A construção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro tem ocorrido, em grande medida, por meio da jurisprudência, especialmente a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça em casos emblemáticos, como a Chacina da Candelária, o caso Aída Curi e o caso Xuxa versus Google. Esses julgamentos evidenciam a complexidade da aplicação do direito ao esquecimento e demonstram a necessidade de análise casuística para equilibrar interesses individuais e coletivos, evitando tanto a violação da dignidade humana quanto a restrição indevida à liberdade de informação.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento na era digital e suas implicações legais no sistema jurídico brasileiro, considerando os desafios impostos pela permanência das informações na internet, o papel da Lei Geral de Proteção de Dados na proteção da privacidade e a construção jurisprudencial do instituto no país. Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de produções acadêmicas e jurídicas publicadas entre os anos de 2015 e 2025.

A relevância do tema se justifica pelo crescente impacto da digitalização das relações sociais e pela permanência quase ilimitada de dados pessoais no ambiente virtual, fenômeno que impõe novos desafios à proteção da dignidade humana. A reflexão sobre o direito ao esquecimento revela a necessidade de

constante atualização do sistema jurídico, a fim de assegurar que a proteção dos direitos da personalidade possa coexistir com a preservação da memória coletiva e com os princípios democráticos que sustentam o direito à informação.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E AS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos contornos ao debate ao estabelecer hipóteses de exclusão e bloqueio de dados pessoais. Ainda que não mencione expressamente o direito ao esquecimento, a norma abriu caminhos para seu fortalecimento, criando instrumentos jurídicos que ampliam a proteção da privacidade e possibilitam maior controle do cidadão sobre suas próprias informações.

1.1 A LGPD E A PREVISÃO DO DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representou um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe parâmetros claros para o tratamento de informações pessoais e estabeleceu direitos voltados ao controle do titular sobre seus próprios dados. Entre esses direitos, destaca-se a possibilidade de solicitar a eliminação de registros que não possuem mais fundamento legal ou que deixaram de atender à finalidade para a qual foram coletados. Essa previsão se aproxima do debate sobre o direito ao esquecimento, conferindo instrumentos jurídicos que fortalecem a proteção da privacidade em um ambiente digital marcado pela circulação permanente de informações.

Neto e Cunha (2020) explicam que a LGPD criou um sistema em que o titular dos dados passa a ter protagonismo, podendo exigir a exclusão de informações que estejam sendo tratadas de forma irregular ou que não sejam mais necessárias. Esse movimento promove uma mudança significativa na relação entre indivíduo e empresas, já que antes o controle sobre o ciclo de vida das informações estava restrito às organizações que as coletavam. Com a lei, a eliminação dos dados torna-se um direito autônomo, que pode ser reivindicado sempre que não houver justificativa legítima para sua manutenção.

Segundo Boiteux (2020), contudo, a LGPD não incorporou expressamente a

figura do direito ao esquecimento, o que gera debates sobre a extensão e os limites da eliminação de dados prevista em seu texto. A ausência de uma previsão explícita faz com que a interpretação jurídica seja fundamental para aproximar a norma do instituto. A discussão revela uma tensão entre a intenção de proteger a privacidade e a necessidade de não comprometer a memória coletiva, já que a exclusão indiscriminada de informações poderia resultar em apagamento da história ou prejuízo ao direito à informação.

Martini e Bergstein (2019) ressaltam que a aproximação entre a LGPD e o direito ao esquecimento deve ser entendida como complementaridade. Para elas, a lei fornece um suporte prático ao instituto, ao permitir que informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes sejam excluídas mediante solicitação, o que mitiga os impactos da exposição permanente. A regulamentação da eliminação de dados, ao mesmo tempo em que protege os direitos da personalidade, impõe limites razoáveis para que a memória social não seja afetada, criando um equilíbrio entre direitos individuais e interesses coletivos.

De Cicco *et al.* (2021) defendem que o direito ao esquecimento existe e encontra respaldo normativo justamente em disposições como as da LGPD, ainda que de forma indireta. A possibilidade de requerer a exclusão de dados desnecessários, excessivos ou tratados de maneira ilícita se aproxima do núcleo do direito ao esquecimento, na medida em que impede a perpetuação de informações que não possuem mais relevância social. Esse entendimento amplia o alcance da proteção conferida pela lei e fortalece a ideia de que a dignidade humana deve ser preservada em um contexto de hiperexposição.

Neto e Cunha (2020) observam que a previsão legal de eliminação de dados também tem impacto processual, pois oferece ao cidadão meios administrativos de reivindicar seus direitos antes mesmo da judicialização. Essa mudança contribui para uma maior efetividade, uma vez que amplia o acesso à proteção sem depender exclusivamente de demandas judiciais, muitas vezes demoradas e complexas. Com isso, o direito ao esquecimento ganha um respaldo mais concreto, ainda que não mencionado de forma expressa no texto legal.

Para Martini e Bergstein (2019), a efetividade da previsão de eliminação de dados depende, no entanto, da capacidade de fiscalização e da responsabilidade das empresas e instituições que realizam o tratamento de informações. O cumprimento da lei exige não apenas normas jurídicas, mas também infraestrutura

tecnológica capaz de atender às solicitações dos titulares. A consolidação dessa prática fortalece a confiança social no instituto e demonstra que a proteção da privacidade pode conviver harmonicamente com a circulação legítima de informações.

A LGPD, ao prever a eliminação de dados pessoais, representa um avanço significativo para a concretização do direito ao esquecimento no Brasil, mesmo sem mencioná-lo de forma explícita. O instituto ganha respaldo jurídico ao encontrar na lei um mecanismo que limita a perpetuação de informações e devolve ao indivíduo o controle sobre sua vida digital. O desafio que se impõe está em assegurar a efetividade dessa previsão, garantindo que não seja apenas uma promessa normativa, mas um instrumento real de proteção da dignidade humana no cenário digital contemporâneo.

1.2 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A LGPD E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito ao esquecimento é marcada por aproximações e afastamentos que revelam a complexidade de harmonizar a proteção da privacidade com a preservação da memória social. Embora a LGPD não tenha previsto de forma expressa o direito ao esquecimento, sua disciplina sobre a exclusão de dados pessoais é frequentemente interpretada como um caminho que fortalece esse instituto. Por outro lado, a legislação estabelece limites que impedem a eliminação indiscriminada de informações, evitando que o interesse coletivo seja comprometido em prol de demandas individuais.

Marwel, Santos e Lopes (2025) destacam que a convergência entre LGPD e direito ao esquecimento está na centralidade da dignidade humana, pois ambos buscam assegurar que o indivíduo não permaneça indefinidamente exposto a registros que já não possuem relevância. Ao garantir direitos como a eliminação, a retificação e a portabilidade de dados, a LGPD fornece meios concretos de proteção da privacidade. No entanto, os autores também ressaltam que o reconhecimento desse direito depende de uma ponderação constante com a liberdade de expressão e o direito à informação, o que limita sua aplicação automática.

Segundo Teixeira e Villa (2023), a divergência surge no fato de que o direito ao esquecimento, em sua concepção clássica, envolve a retirada ou a limitação de acesso a fatos passados que, embora verdadeiros, deixaram de ser de interesse público. Já a LGPD atua de forma mais restrita, voltada para dados pessoais coletados e tratados por agentes econômicos, sem abarcar plenamente os casos relacionados à memória coletiva ou à imprensa. Essa distinção impede que a lei seja compreendida como uma positivação direta do instituto, ainda que dialogue com seus fundamentos.

Barros e Rêgo (2021) assinalam que a colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação é o ponto central de divergência, uma vez que a LGPD não pretende silenciar fatos históricos, mas apenas disciplinar o tratamento de dados pessoais em consonância com a dignidade da pessoa humana. Para os autores, a tentativa de aproximar os dois conceitos deve ser feita com cautela, a fim de não confundir proteção de dados com apagamento de fatos que integram a esfera pública. A memória social, nesse sentido, continua sendo um limite relevante para a aplicação do direito ao esquecimento.

Miranda (2024) reforça a ideia de que a LGPD abre caminho para a aplicação prática do direito ao esquecimento, mas não o substitui. O que existe é uma convergência de objetivos, já que ambos os institutos procuram evitar danos causados pela exposição prolongada de informações pessoais. Contudo, a ausência de uma previsão expressa na lei deixa o tema sujeito à interpretação jurisprudencial, o que gera incertezas quanto à sua efetiva aplicabilidade. Essa lacuna exige do Judiciário uma postura ativa na construção de parâmetros que articulem os dispositivos legais com os princípios constitucionais.

De acordo com Marwel, Santos e Lopes (2025), outra convergência importante está na ênfase que a LGPD e o direito ao esquecimento conferem ao controle individual sobre as próprias informações. A possibilidade de revogar consentimentos e solicitar a exclusão de dados fortalece a autonomia do titular, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro de padrões internacionais, como o *right to be forgotten* europeu. Ao mesmo tempo, os autores observam que a LGPD estabelece hipóteses em que a manutenção de dados é obrigatória, como por razões legais, contratuais ou de interesse público, o que distancia a legislação da ideia de esquecimento pleno.

Segundo Teixeira e Villa (2023), o direito ao esquecimento não pode ser

confundido com censura ou eliminação arbitrária de conteúdos, e a LGPD contribui justamente para essa diferenciação. Ao disciplinar de forma detalhada os deveres dos agentes de tratamento de dados e os direitos dos titulares, a lei cria balizas objetivas que impedem a aplicação indiscriminada do instituto. Assim, a convergência ocorre no fortalecimento da proteção da privacidade, mas a divergência persiste quando o debate se desloca para a esfera pública, onde a informação cumpre função social relevante.

Destaca-se que a LGPD e o direito ao esquecimento caminham lado a lado em pontos cruciais, como a proteção da intimidade, a promoção da autonomia do indivíduo e a busca pelo equilíbrio entre direitos fundamentais. Contudo, não se confundem, pois a lei de proteção de dados tem foco regulatório voltado ao tratamento de informações pessoais, enquanto o direito ao esquecimento abrange um campo mais amplo e sensível, relacionado à memória e à informação pública. As convergências fortalecem a proteção da dignidade humana, mas as divergências demonstram que a efetiva construção do direito ao esquecimento no Brasil depende de interpretações judiciais e de debates contínuos sobre seus limites constitucionais.

1.3 A PERSPECTIVA DE UM EQUILÍBRIO ENTRE PROTEÇÃO DE DADOS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERESSE PÚBLICO

A discussão sobre a perspectiva de equilíbrio entre a proteção de dados, a liberdade de expressão e o interesse público revela-se um dos pontos mais sensíveis na aplicação prática da LGPD e na consolidação do direito ao esquecimento no Brasil. Trata-se de um desafio que ultrapassa o campo normativo e alcança a própria essência do Estado Democrático de Direito, na medida em que busca compatibilizar garantias individuais com valores coletivos indispensáveis para a vida em sociedade. Martini e Bergstein (2019) ressaltam que a LGPD fornece instrumentos que fortalecem a autonomia do indivíduo sobre seus dados pessoais, mas essa autonomia não é ilimitada.

A exclusão ou restrição de informações precisa considerar o impacto que tal medida pode ter sobre a circulação de conteúdos relevantes para a coletividade. Assim, a lei aponta para a necessidade de ponderação, permitindo a eliminação de dados em situações em que a manutenção não se justifica, mas

preservando o interesse público quando este estiver claramente presente.

Segundo De Cicco *et al.* (2021), o direito ao esquecimento existe e deve ser compreendido como uma expressão da proteção da dignidade humana, mas não pode ser confundido com censura ou apagamento da memória histórica. Essa perspectiva encontra sintonia com a LGPD, que estabelece hipóteses específicas em que a exclusão de dados não é possível, como no cumprimento de obrigação legal ou em situações de interesse público. A coexistência desses limites demonstra que o equilíbrio almejado não é um simples ato de escolha entre princípios, mas um processo de harmonização constante.

Na visão de Marwel, Santos e Lopes (2025), os tribunais superiores têm desempenhado papel crucial na construção desse equilíbrio, já que os casos concretos evidenciam as tensões entre privacidade e liberdade de informação. O reconhecimento da importância da LGPD como referência normativa não elimina a necessidade de interpretações que levem em conta a proporcionalidade. As decisões judiciais revelam que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma absoluta, mas deve respeitar o interesse social de preservação da memória, especialmente em casos de relevância histórica ou criminal.

Teixeira e Villa (2023) observam que a internet potencializa essas tensões, pois amplia a circulação de informações e dificulta a delimitação do que pode ser considerado de interesse público. Para eles, a LGPD contribui ao criar balizas objetivas, como o consentimento e a finalidade do tratamento de dados, mas a aplicação prática exige cuidado para não restringir a liberdade de expressão. A ponderação entre valores precisa considerar não apenas a letra da lei, mas também o impacto social da decisão, garantindo que a privacidade não se torne pretexto para limitar indevidamente a informação.

Martini e Bergstein (2019) destacam ainda que a convergência entre LGPD e direito ao esquecimento deve ser vista como uma tentativa de proteger direitos fundamentais em diálogo, e não em oposição. A lei ao mesmo tempo reconhece a importância da proteção de dados e estabelece salvaguardas para que o direito à informação continue sendo respeitado. O desafio está em transformar essa previsão em prática concreta, evitando tanto a vulnerabilização da intimidade quanto o enfraquecimento da memória coletiva.

De Cicco *et al.* (2021) afirmam que o equilíbrio se materializa quando se reconhece que nenhum desses direitos é absoluto. O respeito à liberdade de

expressão deve conviver com a proteção da vida privada, e o interesse público deve ser avaliado de forma criteriosa para não se converter em justificativa genérica de exposição. A LGPD, ao prever hipóteses de exclusão de dados e ao mesmo tempo resguardar situações em que a manutenção é necessária, apresenta-se como um caminho normativo para esse equilíbrio.

A perspectiva de equilíbrio entre proteção de dados, liberdade de expressão e interesse público, portanto, não pode ser entendida como um ponto de chegada, mas como um processo contínuo de construção jurisprudencial e social. A LGPD oferece bases importantes, mas cabe à interpretação judicial e ao debate acadêmico consolidar critérios que assegurem tanto a dignidade do indivíduo quanto o direito da sociedade à informação. O futuro do direito ao esquecimento no Brasil dependerá da capacidade de manter essa balança em constante ajuste, sem privilegiar unilateralmente interesses individuais ou coletivos.

2 A ERA DIGITAL E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Na era digital, o direito ao esquecimento enfrenta obstáculos significativos, pois a internet permite a replicação instantânea de conteúdos e a manutenção indefinida de informações pessoais. Essa realidade dificulta a aplicação prática do instituto, exigindo que o sistema jurídico busque soluções que preservem a dignidade do indivíduo sem comprometer o livre acesso à informação.

2.1 O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E A DIFICULDADE DE REMOÇÃO DE DADOS DA INTERNET

O direito ao esquecimento na era digital encontra barreiras concretas quando se observa a dinâmica da internet e o funcionamento das novas tecnologias de informação. A lógica de armazenamento quase ilimitado, aliada à rapidez com que dados são compartilhados e replicados em diferentes plataformas, faz com que fatos passados ganhem nova relevância em contextos totalmente distintos de sua origem. Esse cenário amplia a exposição de indivíduos e coloca em xeque a possibilidade de se apagar, limitar ou mitigar informações que já cumpriram sua função social ou perderam pertinência. O impacto desse fenômeno

não é apenas individual, mas também coletivo, pois atinge a forma como a memória social é construída e transmitida.

De acordo com Maldonado (2017), a internet transformou a noção de tempo e espaço no tratamento das informações, pois o que antes ficava restrito a arquivos físicos agora permanece acessível de maneira quase permanente em repositórios digitais. Essa característica potencializa o risco de perpetuação de danos à imagem e à honra das pessoas, já que conteúdos podem ser resgatados indefinidamente sem considerar o contexto em que foram produzidos. A tecnologia, ao mesmo tempo que promove a democratização da informação, gera um efeito colateral que desafia a efetividade do direito ao esquecimento, ao permitir que erros e tragédias continuem reverberando sem limite temporal.

Morgado (2024) destaca que a espetacularização da informação no ambiente digital acentua esse problema, pois conteúdos relacionados a crimes, tragédias ou episódios de grande repercussão ganham caráter de entretenimento e são constantemente revisitados. Nesse processo, a dor e a privacidade das pessoas envolvidas tornam-se secundárias diante do interesse do público e da lógica de consumo digital. A permanência desses conteúdos nas redes e em plataformas de áudio e vídeo cria um ciclo em que o esquecimento se torna quase inviável, pois há sempre uma nova reprodução que reacende a lembrança.

Segundo Acioli e Júnior (2017), a dificuldade em concretizar o direito ao esquecimento está ligada à própria arquitetura da internet, na qual cada dado publicado pode ser replicado e armazenado em diferentes servidores, inclusive em países que possuem legislações distintas sobre proteção de dados. Isso evidencia o caráter transnacional do problema, que extrapola a capacidade de regulação exclusiva de um Estado. Para os autores, é indispensável pensar em políticas públicas e em um esforço coletivo internacional que articule direito, tecnologia e sociedade, a fim de construir mecanismos mais eficazes de proteção da privacidade.

Martins (2020) observa que a era da memória digital trouxe novos contornos ao debate jurídico, pois a permanência quase ilimitada de dados transforma a noção de esquecimento em um desafio prático e conceitual. O direito, que tradicionalmente trabalha com prazos de prescrição e limites temporais para responsabilização, vê-se diante de uma realidade em que o tempo perdeu a capacidade de apagar ou reduzir a força das informações. A memória digital não

apenas conserva registros, mas os atualiza constantemente, atribuindo-lhes nova visibilidade e poder de impacto sobre a vida dos indivíduos.

De acordo com Maldonado (2017), a solução para esse impasse não reside em uma tentativa utópica de eliminar por completo os dados já publicados, mas em desenvolver instrumentos que limitem sua indexação e circulação. O controle sobre os mecanismos de busca e a criação de ferramentas de restrição de acesso a conteúdos descontextualizados seriam alternativas mais realistas para mitigar os efeitos nocivos da permanência digital. Essa perspectiva busca conciliar a preservação da memória coletiva com a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo que o esquecimento absoluto é praticamente impossível.

Na visão de Morgado (2024), a dificuldade de remoção de dados da Internet revela também uma questão cultural e social, já que há uma tendência de consumo e de valorização da exposição da vida alheia, especialmente em ambientes de rede. A pressão por visibilidade, somada ao interesse econômico de grandes empresas de tecnologia, mantém ativos conteúdos que poderiam ser restringidos sem prejuízo ao interesse público. Esse aspecto evidencia que o problema não é apenas técnico ou jurídico, mas também ético, pois envolve a definição de limites entre o que deve permanecer acessível e o que pode ser resguardado em respeito à dignidade das pessoas.

Diante desse panorama, o direito ao esquecimento na era digital não pode ser compreendido como um mecanismo de apagamento total de informações, mas como uma tentativa de equilibrar direitos fundamentais em um ambiente onde a tecnologia desafia os limites do controle humano. A dificuldade de remover dados da internet não deve significar a ausência de proteção, mas a busca por soluções que atenuem os impactos da exposição permanente. O debate, portanto, exige a construção de parâmetros jurídicos e sociais que dialoguem com a realidade tecnológica e que sejam capazes de preservar tanto a memória coletiva quanto a dignidade individual.

2.2 LIMITES TÉCNICOS E PROCESSUAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento enfrenta, na era digital, barreiras que vão além do aspecto teórico, alcançando questões técnicas e processuais que tornam sua

concretização um desafio real para os tribunais e para o próprio ordenamento jurídico. A rede mundial de computadores foi construída com base em estruturas de replicação e armazenamento permanente, o que faz com que a exclusão definitiva de dados seja quase inalcançável. Nesse contexto, a promessa de retirar informações nocivas do ambiente digital muitas vezes esbarra em limitações que comprometem a efetividade da proteção da privacidade e da dignidade humana.

De acordo com Sarlet (2018), o direito ao esquecimento se depara com a dificuldade de conciliar a necessidade de proteção da personalidade com a arquitetura da internet, marcada pela impossibilidade prática de apagar dados de forma plena. Mesmo quando decisões judiciais determinam a exclusão de determinado conteúdo, ainda permanecem cópias arquivadas em servidores secundários, além de registros mantidos em bases de dados de diferentes países. Esse cenário exige do direito uma adaptação que considere tais limites e que busque alternativas viáveis de contenção dos danos.

Silva e Carvalho (2017) destacam que a efetividade processual também encontra obstáculos no momento de identificar a quem compete a responsabilidade pela remoção de informações. Provedores de aplicação, empresas de hospedagem e administradores de mecanismos de busca compartilham papéis distintos na circulação de dados, o que gera discussões sobre a extensão da obrigação de cada agente. A multiplicidade de atores envolvidos fragiliza a aplicação das decisões judiciais, pois muitas vezes o processo não alcança todos os responsáveis pela reprodução do conteúdo.

Na visão de Suzin e Cruz (2024), há ainda o problema da própria velocidade com que as informações circulam, o que torna o processo judicial um instrumento muitas vezes lento diante da agilidade tecnológica. A lógica processual, baseada em prazos e tramitações formais, não acompanha a dinâmica da internet, em que uma informação pode ser replicada milhares de vezes em poucos segundos. Essa defasagem evidencia a necessidade de pensar em medidas preventivas, que atuem antes da propagação massiva, em vez de apenas tentar reparar danos após sua ocorrência.

Segundo Pazzinatto e Freitas (2015), os chamados mecanismos de memória eterna da internet reforçam esse dilema, pois dificultam a aplicação prática do direito ao esquecimento ao armazenar registros por tempo indeterminado. Indexadores e ferramentas de busca permitem que conteúdos reapareçam

constantemente, mesmo após solicitações de exclusão. Esse processo cria uma sensação de ineficácia das decisões judiciais, gerando frustração para quem busca na via judicial a solução para a violação de sua privacidade.

Sarlet (2018) observa que, diante desse cenário, a ponderação entre direitos fundamentais precisa ser feita de forma pragmática, considerando a impossibilidade de uma remoção total e priorizando a redução da acessibilidade a determinados conteúdos. O direito ao esquecimento, nesse sentido, pode se materializar não como apagamento absoluto, mas como restrição de visibilidade em mecanismos de busca e plataformas digitais. Essa interpretação amplia as chances de efetividade, ao reconhecer os limites técnicos e direcionar esforços para medidas viáveis.

Suzin e Cruz (2024) lembram que a ausência de uma normatização clara e uniforme sobre a aplicação do direito ao esquecimento contribui para a insegurança jurídica, reforçando a dificuldade de sua efetivação prática. A inexistência de parâmetros processuais bem definidos gera interpretações divergentes, fazendo com que cada caso dependa de soluções pontuais e de debates prolongados. Isso compromete a previsibilidade das decisões judiciais e alimenta o sentimento de incerteza quanto à real aplicabilidade do instituto.

Diante dessas limitações, fica evidente que os desafios técnicos e processuais do direito ao esquecimento refletem a distância entre a velocidade da tecnologia e a capacidade de resposta do direito. A complexidade da rede digital, somada à burocracia processual, exige novas formas de atuação que combinem inovação normativa e soluções tecnológicas, de modo a transformar o instituto em uma ferramenta mais efetiva. A superação dessas barreiras depende do reconhecimento de que o esquecimento absoluto não é possível, mas a mitigação dos danos permanece como um objetivo viável e necessário para a proteção da dignidade humana na era digital.

2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DESSE DIREITO

A proteção de dados pessoais surge como uma das principais ferramentas de fortalecimento do direito ao esquecimento na era digital, pois amplia o poder do indivíduo sobre as informações que dizem respeito à sua vida privada. Em um

ambiente marcado pela circulação massiva de dados, em que cada acesso ou interação gera registros armazenados por tempo indefinido, a necessidade de mecanismos regulatórios e jurídicos torna-se indispensável.

De acordo com Acioli e Júnior (2017), a regulamentação da proteção de dados cria um caminho para que o direito ao esquecimento deixe de ser visto como um ideal distante e passe a se consolidar como prática concreta no ordenamento jurídico. A definição de princípios como finalidade, necessidade e consentimento contribui para que a coleta e o tratamento de dados sejam submetidos a parâmetros claros, evitando a exposição desnecessária de informações pessoais. Nesse contexto, a proteção de dados aparece como um instrumento de prevenção, capaz de reduzir a possibilidade de que conteúdos antigos retornem de maneira prejudicial à vida do indivíduo.

Martins (2020) afirma que a sociedade contemporânea vive em um ambiente de memória permanente, em que a tecnologia transformou o esquecimento em uma exceção. Para ele, o fortalecimento do direito ao esquecimento depende diretamente de uma política robusta de proteção de dados, pois somente o controle efetivo sobre o ciclo de vida das informações pode limitar sua perpetuação. O estabelecimento de direitos como a exclusão, a anonimização e a portabilidade tornam possível reduzir os efeitos nocivos da hiperexposição, conferindo ao cidadão um grau maior de autonomia frente às plataformas digitais e às grandes corporações tecnológicas.

Segundo Sarlet (2018), a proteção da personalidade no ambiente digital deve ser analisada à luz da centralidade da dignidade humana, de modo que a regulamentação da proteção de dados seja entendida como um mecanismo para resguardar a identidade individual frente ao excesso de informação. A possibilidade de exigir a exclusão de registros que não guardam mais relevância, ou cuja manutenção implica violação à honra, é expressão concreta desse movimento. Ao mesmo tempo, a proteção de dados garante que a memória coletiva seja preservada em equilíbrio com os interesses privados, sem que haja apagamento indiscriminado da história.

Silva e Carvalho (2017) destacam que a proteção de dados fortalece o direito ao esquecimento também em sua dimensão processual, oferecendo instrumentos jurídicos mais ágeis e eficazes para a defesa da privacidade. A inclusão de procedimentos específicos de exclusão e bloqueio de informações nas

legislações voltadas para dados pessoais cria um ambiente mais seguro para que indivíduos possam pleitear seus direitos sem depender exclusivamente da morosidade do Judiciário. Isso contribui para uma efetividade maior, tornando a aplicação prática do direito ao esquecimento menos vulnerável aos entraves técnicos e processuais.

Na visão de Martins (2020), a proteção de dados amplia o debate sobre responsabilidade, pois redefine os papéis dos diferentes agentes envolvidos na circulação de informações digitais. A imposição de deveres claros a provedores e plataformas, associada à possibilidade de sanções em caso de descumprimento, fortalece a posição do cidadão frente a grandes conglomerados tecnológicos. O direito ao esquecimento, nesse cenário, ganha maior densidade ao deixar de depender apenas de ordens judiciais pontuais e passar a contar com mecanismos regulatórios permanentes de proteção.

Para Acioli e Júnior (2017), o desafio não está apenas na elaboração de normas de proteção de dados, mas também em sua efetiva implementação e fiscalização. A existência de dispositivos legais precisa ser acompanhada por políticas públicas que garantam transparência, conscientização social e ferramentas tecnológicas capazes de dar suporte ao cumprimento dessas normas. Sem esses elementos, o direito ao esquecimento corre o risco de se tornar letra morta, pois a ausência de meios concretos de aplicação inviabiliza sua função protetiva.

A proteção de dados pessoais, portanto, não deve ser entendida como um campo isolado, mas como um complemento indispensável ao fortalecimento do direito ao esquecimento. Ao conferir ao cidadão maior controle sobre suas informações e ao impor responsabilidades mais rígidas às empresas e plataformas digitais, esse instrumento jurídico abre caminhos para que a privacidade seja efetivamente respeitada. Os limites do esquecimento na era digital não podem ser ignorados, mas a regulação de dados pessoais oferece condições reais para reduzir seus impactos, equilibrando memória social e dignidade individual em um contexto de hiperconectividade.

3 A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel decisivo na construção do entendimento sobre o direito ao esquecimento. Casos emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça revelam os dilemas enfrentados entre resguardar a intimidade de indivíduos e assegurar a liberdade de expressão, mostrando que a aplicação desse direito ainda demanda equilíbrio sensível e contextualizado em cada situação.

3.1 ANÁLISE DO CASO CHACINA DA CANDELÁRIA (RESP 1.334.097/RJ)

O caso da Chacina da Candelária, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.097/RJ, tornou-se um marco para a discussão do direito ao esquecimento no Brasil. O episódio, ocorrido em 1993, ganhou grande repercussão midiática e passou a ser constantemente lembrado em programas televisivos, gerando sofrimento às famílias das vítimas. A ação judicial buscava limitar a veiculação desses conteúdos, sob o argumento de que a reiteração de imagens e reportagens feria a dignidade dos envolvidos, especialmente diante da exploração sensacionalista do tema.

Schreiber (2017) explica que esse julgamento pode ser analisado à luz das três principais correntes sobre o direito ao esquecimento: a que defende sua plena aplicabilidade como expressão da dignidade humana, a que nega sua existência por suposta incompatibilidade com a liberdade de expressão, e a intermediária, que admite a aplicação em casos concretos mediante ponderação. O caso da Chacina da Candelária se inseriu nesse debate, pois trouxe à tona a necessidade de conciliar a memória coletiva com a proteção da privacidade dos familiares das vítimas.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), o STJ reconheceu que a liberdade de imprensa é um direito fundamental essencial ao regime democrático, mas destacou que não pode ser exercida de forma absoluta. O tribunal apontou que a repetição de matérias sobre crimes de grande repercussão, sem contextualização adequada e com apelo sensacionalista, pode representar violação ao direito à intimidade e à honra. Assim, o julgamento evidenciou que a proteção da dignidade humana pode, em determinadas circunstâncias, justificar restrições à divulgação midiática.

Segundo Silva (2020), o acórdão do REsp 1.334.097/RJ demonstrou a importância da análise casuística na aplicação do direito ao esquecimento. O tribunal não negou a relevância do interesse público em recordar a Chacina da Candelária como fato histórico, mas reconheceu que a forma como a mídia reproduz tais eventos influencia diretamente os efeitos sobre os familiares das vítimas. A decisão apontou que a mera reiteração de imagens sem finalidade informativa legítima desvirtua o exercício da liberdade de expressão, transformando-o em instrumento de violação de direitos da personalidade.

Gonçalves e Bochenek (2022) ressaltam que esse caso consolidou a compreensão de que o direito ao esquecimento não é sinônimo de censura, mas de limitação proporcional ao uso da informação. A decisão do STJ procurou evitar que a dor das famílias fosse constantemente reavivada por programas que exploravam o sofrimento humano como espetáculo, ao mesmo tempo em que preservou a possibilidade de debate público responsável sobre os fatos históricos relacionados à violência urbana no Brasil.

Essa ponderação demonstrou a tentativa de equilibrar princípios constitucionais em conflito, sem eliminar nenhum deles de forma absoluta. O julgamento do caso da Chacina da Candelária mostra como o direito ao esquecimento se apresenta na prática como um mecanismo de proteção de direitos fundamentais diante do poder da mídia e da permanência da memória digital.

A decisão reforça que a liberdade de expressão não pode se converter em justificativa para a perpetuação da dor e do estigma social, devendo ser compatibilizada com a dignidade humana e com o direito à intimidade. Esse precedente permanece como referência na construção jurisprudencial brasileira, indicando os limites da divulgação de informações em uma sociedade que precisa equilibrar o interesse público com a proteção individual.

3.2 ANÁLISE DO CASO ÁIDA CURTI (RESP 1.335.153/RJ)

O caso Áida Curi, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.335.153/RJ, tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos sobre o direito ao esquecimento no Brasil. O crime ocorreu em 1958, quando a jovem foi assassinada em circunstâncias brutais, fato que ganhou ampla repercussão na época. Décadas

depois, programas de televisão retomaram a narrativa do episódio em reportagens sensacionalistas, o que motivou familiares a ajuizarem ação, alegando violação à memória da vítima e sofrimento contínuo pela reexposição midiática do caso.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), a análise do tribunal evidenciou a tensão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. O STJ reconheceu que a repetida exploração midiática de crimes antigos pode atingir a dignidade da vítima e de seus familiares, mesmo quando os fatos possuem relevância histórica. A decisão ressaltou que não basta alegar interesse público genérico para justificar a divulgação, sendo necessário avaliar o contexto, a forma de apresentação e a finalidade do conteúdo veiculado.

Segundo Lee (2017), o caso Aída Curi aproximou o debate brasileiro das discussões já presentes na jurisprudência europeia sobre o *right to be forgotten*. Ao refletir sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento com as liberdades de expressão e informação, o tribunal reafirmou a necessidade de ponderação entre princípios constitucionais em conflito. A proteção da dignidade da vítima e de sua família foi considerada suficiente para limitar a exibição de determinados conteúdos midiáticos, especialmente quando utilizados de maneira sensacionalista e sem finalidade informativa legítima.

Barros e Rêgo (2021) observam que a decisão reforçou a compreensão de que o direito ao esquecimento não significa apagamento da história, mas limitação proporcional à forma como os fatos são lembrados. O tribunal destacou que o problema não está na existência da memória coletiva sobre o crime, mas na maneira como ela é explorada pela mídia, muitas vezes transformando a tragédia em espetáculo. Esse entendimento demonstra a preocupação em proteger a memória social sem desconsiderar os direitos individuais envolvidos.

Gonçalves e Bochenek (2022) ressaltam ainda que o caso Aída Curi consolidou a ideia de que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma casuística, considerando as circunstâncias específicas de cada situação. O STJ não negou a relevância histórica do episódio, mas entendeu que a reiteração de reportagens em formato sensacionalista feriu a dignidade dos familiares, abrindo espaço para a aplicação do instituto como limite ao abuso da liberdade de imprensa. Essa ponderação fortaleceu a jurisprudência nacional, aproximando-a de padrões internacionais de proteção da privacidade.

A análise do caso demonstra que o direito ao esquecimento pode servir

como instrumento de equilíbrio entre direitos fundamentais, desde que aplicado com cautela e sob critérios objetivos. O julgamento de Aída Curi mostra como a reexposição midiática pode perpetuar a dor e a estigmatização, exigindo do Judiciário um olhar atento à dignidade humana. Esse precedente continua sendo referência para o debate jurídico brasileiro, pois evidencia os limites necessários ao exercício da liberdade de expressão quando confrontada com a preservação da intimidade e da memória das vítimas.

3.3 ANÁLISE DO CASO XUXA VS. GOOGLE (RESP 1.316.921/RJ)

O caso Xuxa vs. Google, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.316.921/RJ, tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos do debate brasileiro sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital. A apresentadora buscava impedir que o buscador exibisse resultados que a vinculavam a um filme erótico gravado no início de sua carreira, sob o argumento de que a perpetuação dessa associação violava sua imagem e sua dignidade. A controvérsia colocou em confronto a proteção da personalidade e o direito à informação, tendo como pano de fundo o papel dos provedores de busca na difusão e controle do conteúdo disponível na internet.

Correa et al. (2018) explicam que o STJ entendeu não ser possível atribuir ao Google a obrigação de realizar controle prévio sobre os resultados de busca, sob pena de violar a liberdade de expressão e comprometer a lógica de funcionamento da internet. O tribunal reconheceu a relevância do direito à imagem, mas decidiu que o buscador só poderia ser compelido a excluir links específicos mediante ordem judicial, afastando a possibilidade de remoção genérica e preventiva. Essa decisão evidenciou a preocupação em evitar que o direito ao esquecimento fosse utilizado como instrumento de censura.

Segundo Silvestre e Benevides (2016), a solução encontrada pelo STJ evidencia uma diferença relevante entre a experiência brasileira e a europeia. Enquanto na União Europeia o *right to be forgotten* foi consolidado com maior força, atribuindo aos buscadores a responsabilidade direta pela exclusão de resultados a pedido do titular, no Brasil prevaleceu a ideia de que essa atribuição deve ser condicionada ao crivo judicial. Essa distinção demonstra a opção do ordenamento brasileiro por maior cautela no tratamento do tema, priorizando a liberdade de

informação como valor a ser preservado.

De acordo com Dantas (2025), a decisão do caso Xuxa mostra que o direito ao esquecimento no Brasil não se consolidou como um direito subjetivo pleno e absoluto, mas como uma possibilidade a ser analisada caso a caso, sempre em tensão com outros princípios constitucionais. O tribunal reconheceu a legitimidade da preocupação da apresentadora com a proteção de sua imagem, mas ponderou que o interesse social em acessar informações de caráter público não poderia ser afastado de forma genérica. Assim, o julgamento consolidou a perspectiva de que a aplicação do direito ao esquecimento deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Correa et al. (2018) ressaltam que o caso contribuiu para delimitar a responsabilidade dos provedores de busca, fixando a ideia de que não cabe a eles exercer controle editorial sobre os conteúdos disponíveis na rede. Ao mesmo tempo, a decisão manteve aberta a possibilidade de exclusão de links em situações específicas, mediante determinação judicial, o que demonstra a tentativa do STJ de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e a garantia da liberdade de expressão e informação. Esse posicionamento marcou a jurisprudência brasileira ao estabelecer parâmetros para disputas semelhantes.

A análise do caso Xuxa vs. Google evidencia como o direito ao esquecimento no Brasil vem sendo moldado pela jurisprudência em diálogo constante com os avanços tecnológicos e com os valores constitucionais em jogo. O precedente demonstra que a proteção da dignidade individual não pode ser ignorada, mas precisa ser compatibilizada com a preservação da memória coletiva e da liberdade de informação.

3.4 DISCUSSÃO CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento reflete a dificuldade de harmonizar valores constitucionais que, embora igualmente relevantes, muitas vezes se encontram em conflito direto. Os tribunais têm buscado equilibrar a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana com a preservação da liberdade de expressão e do direito à informação, produzindo decisões que oscilam entre reconhecer a aplicabilidade do instituto e negar sua

existência como direito autônomo. Essa oscilação demonstra que o tema ainda carece de uniformidade interpretativa, o que gera insegurança jurídica e mantém o debate em constante evolução.

Schreiber (2017) identifica três correntes principais na jurisprudência brasileira: a que defende o reconhecimento pleno do direito ao esquecimento como proteção da dignidade humana, a que rejeita sua existência por suposta incompatibilidade com a liberdade de informação e a que o admite em caráter excepcional, mediante ponderação de princípios. Essa última posição tem prevalecido, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, que analisa caso a caso para definir se a divulgação de determinada informação viola direitos fundamentais ou se permanece dentro dos limites do interesse público.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), as decisões do STJ revelam uma tendência de reconhecer a legitimidade do direito ao esquecimento em situações em que a reiteração midiática de fatos antigos se converte em exploração sensacionalista, sem contribuição efetiva para a memória social. Entretanto, os autores destacam que o Supremo Tribunal Federal tem adotado posição mais restritiva, inclinando-se a valorizar de forma mais ampla a liberdade de expressão e imprensa. Essa divergência entre as cortes superiores contribui para a ausência de uma orientação uniforme sobre o tema no Brasil.

Silvestre e Benevides (2016) chamam atenção para a comparação entre o Brasil e a Europa, onde o *right to be forgotten* foi consolidado com maior vigor, sobretudo após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google Spain. No contexto europeu, os buscadores têm responsabilidade direta em atender pedidos de exclusão de resultados de busca, o que amplia a efetividade do instituto. No Brasil, contudo, a jurisprudência majoritária condiciona a retirada de conteúdos à determinação judicial, reduzindo o alcance do direito ao esquecimento e tornando sua aplicação mais burocrática e limitada.

Gonçalves e Bochenek (2022) observam que a jurisprudência nacional tende a considerar o direito ao esquecimento como uma proteção de caráter mais individual do que coletivo, focando nos impactos causados à honra e à intimidade de pessoas envolvidas em fatos passados. Essa postura limita a abrangência do instituto e o distancia de uma visão mais ampla de regulação do ambiente digital, em que a proteção de dados e a privacidade poderiam ser tratadas como pilares de um sistema preventivo e não apenas reparatório. Essa limitação gera críticas quanto

à efetividade do direito ao esquecimento no contexto brasileiro.

Em síntese, a discussão crítica sobre a jurisprudência brasileira mostra que o direito ao esquecimento ainda é um campo em construção, marcado por avanços e recuos que refletem a própria tensão entre privacidade e liberdade de informação. As decisões judiciais apontam para a necessidade de critérios mais claros e uniformes, capazes de assegurar previsibilidade sem comprometer a flexibilidade exigida pela análise casuística. O debate permanece aberto e evidencia que o futuro do direito ao esquecimento no Brasil dependerá da capacidade de encontrar um equilíbrio sensível entre interesses individuais e coletivos, evitando tanto a banalização do instituto quanto sua completa inviabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo geral analisar o direito ao esquecimento na era digital e suas implicações legais no sistema jurídico brasileiro, com foco na forma como esse instituto é compreendido, aplicado e confrontado com outros princípios constitucionais, em especial a liberdade de expressão e o direito à informação. A investigação evidenciou que o direito ao esquecimento se apresenta como um mecanismo necessário para proteger a dignidade da pessoa humana em um contexto de hiperconectividade, mas que encontra obstáculos significativos em sua concretização, sobretudo diante das limitações técnicas da internet e da ausência de consenso jurisprudencial no país.

A análise demonstrou que, embora o direito ao esquecimento não seja positivado expressamente na legislação brasileira, a sua essência encontra respaldo em garantias constitucionais ligadas à intimidade, à honra e à privacidade. No entanto, o embate entre esses direitos e a preservação da memória coletiva, sustentada pela liberdade de informação, exige constante ponderação por parte dos tribunais. Os casos emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça mostraram como a jurisprudência busca caminhos intermediários, ora reconhecendo a proteção da dignidade individual diante de exposições sensacionalistas, ora reforçando o valor democrático da circulação de informações.

Os resultados também evidenciaram que a Lei Geral de Proteção de Dados desempenha papel relevante no fortalecimento desse debate, ainda que não mencione diretamente o direito ao esquecimento. Ao prever a possibilidade de

exclusão de dados pessoais e ao estabelecer parâmetros para o tratamento de informações, a LGPD abriu novos caminhos para a proteção da privacidade no ambiente digital. Entretanto, o alcance dessa norma é limitado e não soluciona todos os impasses relacionados à memória social e à responsabilidade da imprensa, o que mostra a necessidade de um diálogo mais profundo entre legislação de dados pessoais e direito à informação.

A reflexão crítica apontou que o direito ao esquecimento, no Brasil, deve ser tratado como uma construção em andamento, marcada por avanços e resistências. A ausência de uniformidade entre as cortes superiores e as dificuldades técnicas de implementação reforçam a ideia de que o instituto precisa ser constantemente interpretado à luz da proporcionalidade, sem se transformar em instrumento de censura nem em direito ilusório. Pesquisas futuras podem explorar a relação entre inteligência artificial, big data e esquecimento digital, avaliando como novas tecnologias influenciam a eficácia do instituto e impõem novos desafios para o direito.

Em suma, o direito ao esquecimento na era digital não pode ser compreendido como apagamento absoluto de fatos, mas como uma tentativa de equilibrar valores constitucionais que garantem tanto a dignidade individual quanto a preservação da memória coletiva. Sua efetividade depende da maturidade institucional do sistema jurídico brasileiro e da capacidade de adaptar a interpretação jurídica às transformações tecnológicas em curso. O futuro desse debate estará diretamente ligado ao compromisso de proteger a pessoa humana sem enfraquecer os pilares democráticos que sustentam a sociedade.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 383-410, 2017.

BARROS, Willian Santana; DE MORAES RÊGO, Carolina Noura. Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 39, p. 5-27, 2021.

BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. **O direito ao esquecimento**: uma lacuna na LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaios e Controvérsias da Lei, v. 13, n. 18, p. 231-240, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Declaração no **Recurso Especial nº 1.316.921 - RJ** (2011/0307909-6). Embargante: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Embargado: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ** (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 9 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ** (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de maio de 2013.

CORREA, Wladimir *et al.* **Direito Ao Esquecimento:** Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 5, n. 1, p. 123-123, 2018.

DA SILVA, Jeniffer Gomes. Notas sobre o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 3, n. 3, 2020.

DE ALMEIDA DANTAS, Bruno Ribeiro. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: o direito individual versus a necessidade social. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 6, n. 11, p. e111340-e111340, 2025.

DE CICCIO, Maria Cristina *et al.* **O direito ao esquecimento existe.** Civilística. com, n. 1, p. 1-8, 2021.

GONÇALVES, Audrey Kramy Araruna; BOCHENEK, Antônio César. O Direito ao Esquecimento nos Meios de Comunicação: Análise da Jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 274-288, 2022.

LEE, Yun Ki. Direito Ao Esquecimento: Seu Alcance Pelos Precedentes Do Tribunal De Justiça Da União Europeia E Superior Tribunal De Justiça E Reflexos Nas Liberdades De Informação, Expressão E Imprensa. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, n. 2, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento.** Novo Século, 2017.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia**. Revista dos Tribunais, Vol, v. 1019, n. 2020, p. 109-153, 2020.

MARWEL, Daniel Bastos; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro; LOPES, Alexandre Rosa. **A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores**. Observatorio de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 1, p. 68, 2025.

MIRANDA, Luana Alves. A Aplicabilidade Da Lei Geral De Proteção De Dados Acerca Do Direito Ao Esquecimento. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, v. 3, n. 3, 2024.

MORGADO, Luíza Accioly Lins. **Direito ao esquecimento na era digital: a espetacularização de podcasts de true crime e suas implicações para além das redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

NETO, Jose Valente; DA CUNHA, Jânio Pereira. O Direito Ao Esquecimento. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 108-123, 2020.

PAZZINATTO, Carlos Henrique; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 13, n. 17, p. 82-107, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico: **Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, v. 18, 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p. 66-86, 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento? Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 99-122, 2016.

SUZIN, Jaine Cristina; CRUZ, Paulo Márcio. O direito ao esquecimento, a Internet e suas interfaces com a sustentabilidade. **Revista Brasileira de Direito**, v. 20, n. 1, p. 4838, 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na Internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco**, v. 16, n. 7, p. e2494-e2494, 2023. Right to be Forgotten; Internet; Privacy; Data Protection; Case Law.

A R T I G O 03

POLÍCIA MILITAR E O USO DE BODYCAM: DESAFIOS SOBRE QUESTÕES DE INTIMIDADE, LEGALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Virgílio Trindade Fernandes Neto
Simmel Sheldon de Almeida Lopes